



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.002759/94-16  
Recurso nº : 12.167  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : LUIS CARLOS DE ARAUJO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.416

IRPF - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL - As contribuições feitas as entidades de previdência oficial dos Estados federados não compõem a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda, mesmo quando feitas em forma complementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS CARLOS DE ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002759/94-16  
Acórdão nº. : 102-43.416  
Recurso nº. : 12.167  
Recorrente : LUIS CARLOS DE ARAUJO

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 34 que procedeu a glosa parcial de dedução pleiteada pelo Contribuinte a título de Contribuição Previdenciária Oficial resultando na exigência de crédito tributário no valor equivalente a 1.151,02 UFIR.

Não conformado com a exigência, tempestivamente, apresentou o interessado a impugnação de fls. 01/02 na qual diz, em síntese, que a alteração feita no valor da dedução não procede e que o valor lançado por ele estaria correto, conforme cópias de contra-cheques anexadas aos autos, além de dizer que "com relação a rubrica FUNDO DE RESERVA - sua verdadeira natureza jurídica é de uma Contribuição Previdenciária Oficial, pois o valor que foi efetivamente descontado ingressou nos cofres do Estado..."

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, retificando-o conforme quadro demonstrativo de fls. 47, o que resultou num imposto a pagar no valor equivalente a 687,10 UFIR.

Não satisfeito com a decisão fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 55/57, onde diz discordar da manutenção da glosa correspondente a 2.728,91 UFIR relativa ao desconto na fonte pelo Ministério Público Estadual do "Fundo de Reserva" e também da multa aplicada de 20% visto ter sido reconhecido o erro no lançamento anteriormente feito pela SRF/RJ, pedindo por fim a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002759/94-16

Acórdão nº. : 102-43.416

retificação do lançamento contestado e a devolução do valor de 70,45 UFIR pago por engano pelo Contribuinte .

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em suas Contra-Razões de fls. 63/64.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a dot.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002759/94-16

Acórdão nº. : 102-43.416

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Trata -se de contribuição previdenciária da magistratura ao Instituto de Previdência Oficial do Estado do Rio de Janeiro, que o contribuinte deduziu de sua base de cálculo.

Entende a autoridade revisora que, pela legislação de regência, o contribuinte não teria direito a esta redução de base de cálculo, haja visto que não se trata de legislação previdenciária nacional, mas opção dada pela previdência estadual, não obrigatória.

Contudo, entende o contribuinte que este Fundo Especial e complementar estaria abrangido dentro da categoria de contribuição à previdência oficial, como sempre regeu a legislação do Imposto de Renda.

De fato, como comprova o contribuinte, trata-se de um Fundo Especial de complementação de aposentadoria do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Estado Do Rio de Janeiro, previdência pública por sua natureza e força de lei. O caráter de ser opcional, em nada modifica sua natureza oficial e a contribuição feita pode ser deduzida da base de cálculo, o que não implica que a eventual percepção destes rendimentos pelos beneficiários esteja isenta de imposição fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002759/94-16

Acórdão nº. : 102-43.416

Há alguns anos vem evoluindo esta concepção de contribuição complementar, tanto é que hodiernamente até as contribuições voluntárias às instituições privadas podem ser excluídas da base de cálculo do imposto.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a jurisprudência sobre a matéria do cabimento como dedução da base de cálculo das contribuições feitas às entidades de previdência oficial, VOTO no sentido de dar provimento total ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI